

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011

Apensados: PLs nº 1.442/2011, 1.657/2011 e 1.930/2011

Proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá providências correlatas.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eli Corrêa Filho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do envasamento e a comercialização de bebidas em garrafas PET sem licença ambiental do IBAMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que as garrafas plásticas entopem os sistemas de drenagem das cidades e causam ou agravam inundações.

À proposição foram apensados três Projetos de Lei:

a) PL 1442/2011, da Deputada Bruna Furlan, que obriga as empresas que envasam bebida em garrafas PET a procederem ao recolhimento e disposição final adequada dessas garrafas, a chamada logística reversa;

b) PL 1930/2011, do Deputado Jovair Arantes, que obriga as empresas que envasam bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos, e produtos de higiene e limpeza em embalagens plásticas a comprar de volta as embalagens usadas e dar a elas destinação adequada;

c) PL 1657/2011, do Deputado Alfredo Sirkis, que proíbe o envase de bebida alcoólica em embalagem de plástico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220408133300>



O projeto principal e seus apensos foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia. No entender da Comissão, a proibição do envase de bebidas em embalagens PET traria prejuízos econômicos e ambientais.

Do ponto de vista econômico, a medida prejudicaria as empresas que produzem as garrafas PET e desempregaria centenas de milhares de trabalhadores; reduziria a renda dos catadores, que têm nas garrafas PET uma das suas principais fontes de renda; prejudicaria novos investimentos, da ordem de bilhões de reais, na produção da resina PET no polo petroquímico do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, a instalação de novas empresas fabricantes de embalagens; e, finalmente, provocaria a falência de centenas de pequenas e médias empresas de refrigerantes em função do aumento no custo das embalagens.

Do ponto de vista ambiental, as garrafas PET consomem pouca água na sua fabricação, em comparação com as embalagens de vidro, e podem ser recicladas infindáveis vezes, inclusive para a produção de novas embalagens de bebidas; são muito mais leves e ocupam um volume menor do que as de vidro, o que possibilita o transporte de um volume muito maior de bebida e, conseqüentemente, uma redução significativa das emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa.

As proposições em discussão foram distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a produção, em grande volume, de embalagens de plástico descartáveis, seguida do descarte dessas embalagens no ambiente de forma inadequada, gera um grave problema ambiental. Como se sabe, o plástico leva décadas



para se degradar. Jogado nas ruas, as embalagens entopem os sistemas de drenagem urbana causando ou agravando as inundações nas estações chuvosas. Levadas para aterros sanitários aceleram a ocupação e reduzem a vida útil dessas instalações, com elevados custos econômicos para a sociedade.

Entretanto, a avaliação do impacto ambiental de qualquer produto tem que levar em consideração o impacto ambiental das soluções alternativas. No caso das embalagens de plástico, a solução alternativa é a embalagem de vidro. E as embalagens de vidro, se têm algumas vantagens do ponto de vista do ambiente, também apresentam, comparativamente, muitas desvantagens.

A maior vantagem da garrafa de plástico é que ela é muito mais leve e ocupa um volume muito menor. Uma garrafa de PET para dois litros de refrigerante pesa, em média, apenas 47 gramas. Uma garrafa de vidro para um litro de bebida pesa 950 gramas. Em um caminhão carregado, as embalagens de PET respondem por apenas 2% da carga, enquanto as embalagens de vidro correspondem a 48% do peso transportado. Isso tem uma consequência óbvia: para cada caminhão carregado com bebidas envasadas em embalagens de PET são necessárias duas viagens ou dois caminhões carregados com bebidas envasadas em embalagens de vidro para transportar o mesmo volume de bebida. Isso significa que o consumo de combustível e, conseqüentemente, o volume de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa emitidos no caso das embalagens de vidro é quase o dobro daquele emitido no caso das embalagens de PET. Além disso, no sistema retornável as embalagens têm que ser transportadas de volta para as fábricas do produto, o que aumenta ainda mais o volume de gases emitidos. Tendo em vista que o aquecimento global causado pela concentração na atmosfera dos gases de efeito estufa é a maior ameaça ambiental já enfrentada pela humanidade, esta vantagem não pode ser desprezada. Mas não é a única.

Para produzir um litro de bebida em PET são necessários dois litros de água, incluindo a água da bebida. Nos sistemas retornáveis, são necessários seis litros. Isso porque, para a lavagem das garrafas utilizadas e dos engradados usados no seu transporte, são consumidos cinco litros de água. Ou seja, do ponto de vista do consumo de água, que é um recurso escasso e valioso, as garrafas de PET descartáveis são muito mais vantajosas que as de vidro retornáveis.



Outra grande vantagem das embalagens de PET é que elas são 100% recicláveis. Isso significaria pouco se elas não estivessem, na prática, sendo recicladas. Ocorre que, atualmente, 75% das garrafas PET comercializadas no Brasil são recicladas, o que faz do País um dos maiores recicladores de PET do mundo. O descarte inadequado do equivalente a 25% de 570 mil toneladas de PET por ano, que é a produção atual de PET do Brasil, ainda é um problema sério. Mas um aumento no grau de reciclagem do PET não depende só da indústria, depende hoje, sobretudo, da ampliação dos sistemas de coleta seletiva no Brasil.

Do ponto de vista do consumidor, a embalagem de PET apresenta vantagens indiscutíveis. Elas, como se disse, são extremamente leves, o que facilita o transporte e o manuseio pelo consumidor. São inquebráveis, o que reduz o risco de acidentes, permite seu manuseio por crianças e reduz o desperdício, tanto na fabricação, quanto no transporte e no consumo, em função de quebras acidentais. Além disso, em eventos de massa, como shows de música e jogos de futebol, podem ser usadas sem representar um risco para as pessoas. Por exemplo, a venda de bebidas em garrafas PET foi uma exigência da FIFA para a Copa do Mundo no Brasil.

Fica claro, portanto, que, do ponto de vista ambiental, as vantagens da embalagem de PET superam suas desvantagens, quando comparada com as embalagens alternativas. Não nos parece, portanto, que seja necessário nem oportuno condicionar o uso dessas embalagens ao licenciamento ambiental. Também não vemos necessidade de exigir, na lei, que as empresas do setor pratiquem a logística reversa, vale dizer, recolham as embalagens de PET do mercado e deem a elas uma destinação adequada. A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) já exige isso dessas empresas, por meio de acordos setoriais.

Existe, todavia, uma forma de estimular a cadeia de reciclagem de PET no Brasil que é exigindo uma ampliação da percentagem de PET reciclado na fabricação de embalagens PET utilizadas no envase de bebidas. A percentagem média hoje é da ordem de 15 a 18%. A despeito de tudo que aqui foi dito sobre as vantagens do acondicionamento de bebidas em embalagens PET em face das alternativas disponíveis, a disposição de milhares de toneladas de PET no ambiente todos os anos segue sendo um problema sério que precisa ser enfrentado de todas as formas possíveis. Estamos propondo, portanto, como alternativa às proposições em comento, uma ampliação da porcentagem de PET reciclado nas embalagens de bebidas para 30%, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220408133300>



um prazo de dez anos, com metas intermediárias. Esse estímulo à indústria de reciclagem do PET vai gerar desenvolvimento de tecnologia própria, novos empregos, economia de recursos naturais e diminuição dos resíduos descartados de forma inadequada.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 418/2011, nº 1442/2011, nº 1930/2011 e nº 1657/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011**

Apensados: PLs nº 1.442/2011, 1.657/2011 e 1.930/2011

Dispõe sobre a porcentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET de bebida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a porcentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET para bebida.

Art. 2º A embalagem PET de bebida deve incluir na sua composição no mínimo 20% de PET reciclado, valor esse que deverá ser elevado gradualmente até atingir 30%, no prazo de cinco anos contados da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º A inobservância aos preceitos previstos nesta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220408133300>

